

Sentença

Processo nº 879/2025

Reclamantes:

Reclamada:

Sumário:

I – Os contratos devem ser pontualmente cumpridos e só podem e só podem modificar-se por mútuo consentimento das partes nele outorgantes.

II – A alteração da data de vencimento das prestações de um empréstimo não implica, necessariamente, a alteração do prazo do mesmo.

I - Relatório

1 – A reclamante pretende a devolução integral dos valores que lhe foram debitados a título de taxas e juros e o reconhecimento de que esta não incumpriu o contrato celebrado com a reclamada;

2 - A Reclamada apresentou contestação, na qual pugna pela improcedência do pedido formulado pela reclamante;

3 - Não foi possível obter conciliação das partes.

II – Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades ou exceções de que cumpra conhecer antecipadamente.

III - O objeto do litígio

O objeto do litígio reside em saber se a reclamante tem direito a peticionar o reembolso das taxas que alega ter pago e saber se a reclamada infringiu algum dever contratual;

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) No dia 29 de dezembro de 2022 foi celebrado entre a reclamante e a reclamada um contrato de mútuo, com hipoteca, no valor de 240000,00 euros e pelo prazo de 300 meses com início na data da celebração do contrato;
- b) Por força desse contrato o empréstimo deveria ser reembolsado em 300 prestações mensais, constantes e sucessivas, vencendo-se cada uma delas ao dia 28 de cada mês;
- c) No dia 10 de fevereiro de 2025 a reclamante pediu a alteração da data de vencimento de cada uma das prestações para o dia 5 de cada mês;

- d) No dia 28 de fevereiro e como era usual foi-lhe debitada a prestação referente ao mês de fevereiro de 2025, mais concretamente, ao período que vai de 28/01 a 28/02;
- e) No dia 5 de março seguinte foi-lhe debitada a prestação (capital) correspondente ao mês de março e os juros relativos ao período que vai de 28/02 a 5/03 seguinte, no montante de 748,66 euros;
- f) Foram debitadas na conta da reclamante as quantias de 58,59 euros (Liquidação da prestação-juro), 2,05 euros (Liquidação da prestação-juro de mora) e 28,67 euros (Liquidação da prestação-comissão), tudo no montante global de 91,34 euros;
- g) Ao pedir a alteração da data de vencimento da prestação do empréstimo contraído firmou a reclamante a convicção de que pagaria a prestação de fevereiro no dia 28 de fevereiro e que a prestação de março só seria paga em 5 de abril de 2025;

2 - Dos Factos não provados:

Não se provaram quaisquer outros factos com interesse para a resolução deste litígio;

3 – Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos e das declarações da Reclamante;

4- Do Direito

Resulta claramente dos factos dados como provados que entre a reclamada e o reclamante foi celebrado um contrato de mútuo bancário, com hipoteca, no valor de 240000,00 euros a reembolsar em 300 prestações mensais de capital e juros.

Ora os contratos devem ser pontualmente cumpridos e só podem modificar-se por mútuo consentimento das partes – Cfr. o artigo 406º do Código Civil;

No presente caso, foi acordado um prazo de duração do contrato de mútuo de 300 meses, com início em 29 de dezembro de 2022, vencendo-se cada uma dessas 300 prestações no dia 28 de cada mês.

O Banco reclamado aceitou alterar a data de vencimento das prestações, antecipando esse vencimento para o dia 5 de cada mês, mas não existiu – tanto quanto se mostra evidenciado nestes autos – qualquer alteração do prazo de reembolso do empréstimo concedido, o que teria de ser feito nos termos do nº 2 da cláusula segunda do contrato celebrado, isto é, deveria a mutuária ter solicitado, por escrito, com uma antecedência não inferior a 60 dias, a alteração do prazo do contrato.

Ora, a reclamante parece confundir a alteração da data de vencimento das prestações de reembolso do empréstimo, com a alteração do prazo de duração deste. Uma coisa é um empréstimo que dure 300 meses e outra um que passe a durar 301 meses ou mais meses.

Ora, a alteração da data de vencimento da prestação não pode, salvo acordo de ambas as partes, implicar o alargamento do prazo de duração do mútuo, pelo que, sendo as prestações mensais, em cada um dos meses do calendário ter-se-á de vencer uma prestação.

E foi isso que efetivamente sucedeu. No dia 28 de fevereiro venceu-se a prestação referente ao período que vai de 28/01 a 28/02 e em 5 de março venceu-se a prestação referente ao período de março pagando, então, a reclamante a amortização de capital e juros devidos entre 28/02 e 5 de março.

V- Decisão:

Em face do exposto, julga-se a presente reclamação improcedente e, em consequência, absolve-se a Reclamada dos pedidos contra si formulados.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento.

Porto, 11/06/2025

O Juiz-Árbitro



A. Soares Carneiro